



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.783-B, DE 2020

(Do Sr. Vinicius Poit e outros)

Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS FARAH).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído em todo o território nacional o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social;

II - ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se como atos públicos de liberação de documentos: licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, na aplicação legal, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros similares.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

Art. 3º São deveres do Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa:

I - facilitar a abertura e a extinção de empresas;

II - garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;

III - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis, principalmente em sítios eletrônicos, quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;

IV - desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbito do Poder Público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

V - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

VI - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

VII - exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público;

VIII - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder Público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;

IX – observar regime de transição mínimo de 60 (sessenta) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente; e

X – observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa, dispostas, respectivamente, no arts. 3º e 4º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

CAPÍTULO III

DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (CDD)

Art. 4º Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o empreendedor poderá requerer Contestação de Documentação Desnecessária (CDD).

§ 1º Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que tiverem efetuado a

requisição de documentação ao empreendedor deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD e o empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, anexando-a com todos os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

§ 3º Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica susgado.

§ 4º Não decidida a CDD no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE GOVERNANÇA

Art. 5º A Administração Pública tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do caput desse artigo o Poder Público deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os empreendedores, sem prejuízo às finalidades

públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 anos, e, quando for o caso, fazer modificações e revisões;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei;

VIII - definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;

IX - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

X - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, a criação, promoção e consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

Art. 7º O Poder Executivo, em cada esfera da Federação, promoverá a modernização, inovação, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos exigidos do empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput será garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Art. 8º Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta citada no caput deste artigo deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e implementação de tal ferramenta ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel

dos originais.

§3º Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena de responder pela sua não fixação.

Art. 9º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir o Código de Defesa do Empreendedor em todo o território nacional, com vistas a desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerar mais liberdade econômica e garantir a segurança jurídica.

Esta proposição legislativa demonstra similaridade com o Código de Defesa do Empreendedor de São Paulo, capitaneado pelos nobres colegas deputados estaduais Ricardo Mellão e Sérgio Victor. Nos orgulha saber que o Estado que mais produz no Brasil agora terá lei que facilitará os empreendimentos na região, ajudando São Paulo, e também o país, a superar a crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

Queremos mudar a exacerbada interferência do Poder Público na economia. Buscamos trazer, simultaneamente, desburocratização e segurança jurídica aos empreendedores brasileiros.

Atualmente, o Brasil se encontra no top 10 das economias mundiais, mas nas últimas posições quando levado em consideração o grau de liberdade econômica. E sabemos, pelas inúmeras exitosas experiências internacionais, que quando este grau de liberdade econômica avança a economia da nação decola. Este projeto tem este intuito, de resguardar e dar liberdade ao empreendedor para que ele possa ajudar o país a crescer.

Sabe-se que, no Brasil, há um alto grau de interferência do Estado na economia e no desenvolvimento da atividade produtiva, o que por vezes prejudica o empreendedor brasileiro. Tendo isso em vista, políticas liberais são imprescindíveis para garantir o crescimento do país nesse cenário, uma vez que as micro e pequenas

empresas respondem por 55% dos empregos com carteira assinada e 44% dos salários pagos no país¹.

Em vista disso, a presente proposição possui os seguintes pontos principais: (i) conceituação de empreendedor e ato público de liberação da atividade econômica; (ii) deveres do Poder Público para garantia da livre iniciativa, como foco em facilitar as operações empreendedoras; (iii) contestação de documentação desnecessária, possibilitando ao empreendedor um recurso contra burocracias estatais; (iv) regime de governança, de modo que a Administração Pública tenha o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Diante do exposto, estamos seguros da relevância dessa iniciativa para o Brasil e contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **VINICIUS POIT**

NOVO – SP

Deputado **PAULO GANIME**
NOVO – RJ

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
NOVO – RS

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO – SP

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**
NOVO – SP

Deputado **GILSON MARQUES**
NOVO – SC

Deputado **LUCAS GONZALEZ**
NOVO – MG

Deputado **TIAGO MITRAUD**
NOVO – MG

Deputado **KIM KATAGUIRI**
DEM – SP

¹ Anuário do Trabalho nos pequenos negócios de 2016 do SEBRAE e do DIEESE. Disponível em: < <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anu%C3%A1rio%20do%20Trabalho%20nos%20Pequenos%20Neg%C3%B3cios%202016%20VF.pdf> > Acesso em: setembro de 2020. p. 31.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões

administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste

artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 915, de 27/12/2019, convertida na Lei nº 14.011, de 10/6/2020\)](#)

§ 5º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do *caput* deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do *caput* deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2020

Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor.

Autores: Deputados VINICIUS POIT E OUTROS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

De autoria dos Deputados Vinicius Poit, Paulo Ganime, Marcel Van Hattem, Adriana Ventura, Alexis Fonteyne, Gilson Marques, Lucas Gonzalez, Tiago Mitraud e Kim Kataguri, o Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.

A proposição sob exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária. Além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), será ainda apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213579271500>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a justificativa dos autores da proposição, o presente projeto visa instituir o Código de Defesa do Empreendedor em todo o território nacional, com vistas a desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerar mais liberdade econômica e garantir a segurança jurídica.

Outrossim, conforme os autores, a presente proposição possui os seguintes pontos principais: (i) conceituação de empreendedor e ato público de liberação da atividade econômica; (ii) deveres do Poder Público para garantia da livre iniciativa, como foco em facilitar as operações empreendedoras; (iii) contestação de documentação desnecessária, possibilitando ao empreendedor um recurso contra burocracias estatais; (iv) regime de governança, de modo que a Administração Pública tenha o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Como se sabe, o empreendedorismo está diretamente relacionado com a produção de riquezas de um país. Ademais, ações empreendedoras também produzem bem-estar social, com a apresentação de soluções para diversas situações do cotidiano, já que o conceito de empreendedorismo é muito mais amplo que a simples ideia de abrir um negócio. Ações empreendedoras podem estar ligadas à ideia de solucionar problemas da sociedade, por meio de políticas de responsabilidade social, como a criação de instituições com objetivos sociais.

Com a instabilidade econômica enfrentada nos últimos anos, aumentou significativamente o número de empreendedores no país. Com isso, conforme mencionado anteriormente, o empreendedorismo é muito importante para a economia do país, não somente em razão da produção de riquezas, mas também pela contribuição para mudanças positivas em toda a sociedade, como a geração de novos empregos, o reforço da coerência social e econômica da população, maior inovação e mais opções para os consumidores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213579271500>



Quanto mais empresas são abertas, mais oportunidades de empregos são geradas. Consequentemente, quanto mais pessoas abrem empresas e progredem naquele negócio, cria mais incentivo para outras pessoas seguirem o mesmo caminho, contribuindo assim para maior coerência, conexão e harmonia entre a população.

Da mesma forma, quanto mais um país se inova, mais competitivo se torna. A inovação tem um papel muito presente e importante em diversas *startups*, por exemplo, que oferecem soluções tecnológicas novas e bastante promissoras.

Além disso, com mais empresas abertas, teremos mais opções de produtos e serviços a preços mais atrativos à disposição dos consumidores. Isso faz com que as pessoas consumam mais, o que é essencial para o crescimento dos negócios.

Em sua obra clássica, Teoria do Desenvolvimento Econômico, Joseph Alois Schumpeter¹ argumenta que os empreendedores são a força motriz do crescimento econômico, ao introduzir no mercado inovações que tornam obsoletos os produtos e as tecnologias existentes.

Cabe, portanto, ao Estado, garantir a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, como por exemplo, facilitar a criação e extinção de empresas, assim como assegurar a economicidade dos custos referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas, entre outras garantias.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



1 SCHUMPETER, Joseph Alois. The theory of economic development. Cambridge, Harvard, 1957.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213579271500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto, contra os votos dos Deputados Rogério Correia, Érika Kokay, Daniel Almeida e Mauro Nazif.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguri, Lucas Gonzalez, Marcon, Padre João, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216163844800>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2020

Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor.

Autores: Deputado VINICIUS POIT e outros

Relator: Deputado VINICIUS FARAH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, De autoria dos Deputados Vinicius Poit, Paulo Ganime, Marcel Van Hattem, Adriana Ventura, Alexis Fonteyne, Gilson Marques, Lucas Gonzalez, Tiago Mitraud e Kim Katagui, dispõe sobre a instituição, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor, assim como sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.

O presente Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária. Além disso, a matéria já foi apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com parecer aprovado em 14/12/2021, pela aprovação do texto original proposto pelos Autores. Agora, deve ser analisado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, em linhas gerais, reconhece a importância da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, com ênfase em desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerar mais liberdade e garantir a segurança jurídica. Tudo isso é fundamento para a construção do necessário adequado



ambiente de negócios, para os investimentos e para a criação de novos empregos. O resultado final será o crescimento do País.

Como explicam os Autores, o Brasil se encontra no top 10 das economias mundiais, mas nas últimas posições quando levado em consideração o grau de liberdade econômica. Além disso, pelas inúmeras e exitosas experiências internacionais, quando este grau de liberdade econômica avança, a economia da nação decola. Por essa razão, o papel do Estado deve ser estimular o empreendedorismo, garantir a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, como assim preconiza a Constituição de 1998.

Dessa forma, a intervenção do Estado sobre o exercício de atividades econômicas deve ser subsidiária e excepcional, atuando como agente normativo e regulador. Para alcançar esse fim, o PL prevê que são deveres do Poder Público, em todas as esferas:

- I - facilitar a abertura e a extinção de empresas;
- II - garantir a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
- III - disponibilizar informações claras quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- IV - desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbito do Poder Público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
- V - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;
- VI - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;
- VII - exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público;
- VIII - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder Público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;
- IX - observar regime de transição mínimo de 60 dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo



dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente; e

X – observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa, dispostas, respectivamente, no arts. 3º e 4º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

A proposição ainda traz dispositivos para evitar a requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária para a atividade econômica, com a inovação da chamada Contestação de Documentação Desnecessária. Tem o potencial de ser um instrumento para o empreendedor requerer e contestar pedidos estatais desnecessários. Dispõe também sobre o regime de governança, para orientar o poder público a adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas. Visa também à uniformização de critérios, entre outros pontos relevantes para induzir e proteger o empreendedorismo no Brasil.

Ante o exposto, pela importância da criação do Código de Defesa do Empreendedor para o Brasil, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Vinicius Farah
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Farah
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229835787400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.783/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Farah.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Guiga Peixoto, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

